PROJETO DE LEI Nº 178/2025

EMENTA: "Cria o Programa Tendas Violetas Para Acolhimento das Vítimas de Violência Sexual em Eventos Artísticos e Culturais Realizados em Espaços Públicos no Município de Rio das Ostras/RJ."

Autoria: Raphael Nogueira Ulrick Mendes – Vereador, Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Cria o Programa "Tendas Violetas" contra violência sexual ocorrida em eventos culturais realizados em espaços públicos no âmbito do Município de Rio das Ostras/RJ, que tenham previsão de público em número superior a 2.000 (duas mil) pessoas.

Art. 2º. – Fica assegurado a toda mulher ou homem, independentemente de classe, raça, etnia, sexualidade e idade, o acolhimento através das "Tendas Violetas".

Art. 3º. – São formas de violência sexual, entre outras, tipificadas pelo Código Penal Brasileiro:

I - abuso sexual;

II - assédio sexual; e

III - importunação sexual.

Art. 4°. – Para os efeitos desta Lei, ficam definidos como eventos artísticos e culturais realizados em espaços públicos, por exemplo:

I - blocos de carnaval;

II - rodas de samba;

III - artes visuais;

IV - música;

V - teatro;

VI - dança;

VII - circo; e

VIII – literatura.

Parágrafo Único. Entende-se como lugares públicos as ruas e praças, parques, praias e locais mantidos pela Administração Pública para a realização de eventos artísticos e culturais.

Art. 5°. – São objetivos do programa “Tendas Violetas”:

I - constituir um espaço para acolhimento às vítimas que denunciam abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual em eventos artísticos e culturais realizados em espaços públicos;

II - oferecer materiais informativos sobre prevenção à violência sexual;

III - conscientizar sobre a importância do consentimento evidente antes de toda e qualquer interação sexual;

IV - articular de ações entre os órgãos do Poder Executivo, assim como os órgãos do sistema de justiça.

Art. 6°. – São ações do Programa “Tendas Violetas”:

I - o acolhimento das vítimas, mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte e/ou comunicação à polícia, além de outros recursos que estiverem ao alcance;

II - a fixação de cartazes nos banheiros ou qualquer outro ambiente do local informando a existência das tendas para o auxílio da pessoa que se sinta em situação de risco ou vulnerabilidade.

Art. 7°. – O Poder Executivo poderá realizar convênios com outros órgãos públicos e universidades com o objetivo de viabilizar o oferecimento de orientação jurídica nas “Tendas Violetas”.

Art. 8°. – O órgão do Poder Executivo que emitir o alvará do evento comunicará aos órgãos públicos municipais sua ocorrência para que articulem a organização das “Tendas Violetas”, com atendimento que incorpora, no mínimo, ações de saúde, assistência social e segurança pública.

Art. 9°. – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que couber e no que entender necessário.

Art. 10. – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 11. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2025.

Raphael Nogueira Ulrick Mendes
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Brasil registrou aumento de todos os tipos de violência contra a mulher nos últimos **05** (cinco) anos. Para que se tenha uma ideia, em 2022, foram registrados em média 205 estupros por dia no Brasil, totalizando **74.930** (setenta e quatro mil e novecentos e trinta) vítimas no ano. O maior número de casos de estupro desde 2011 e um aumento de **8,2%** (oito vírgula dois por cento) em comparação ao ano anterior.

O Estado do Rio de Janeiro é o segundo no Raking Nacional de Estupro (Anuário Brasileiro de Segurança Pública).

A cada uma hora sofreu pelo menos uma violência interpessoal (física, sexual e outras) no Município do Rio de Janeiro. Na cidade de Rio das Ostras inúmeras mulheres foram vítimas de violência sexual e a violência sexual foi a terceira violência mais notificada, algo que, infelizmente, não traz qualquer tipo de surpresa aos observadores do cenário fático vivido atualmente no Mundo moderno.

É necessário então que novas políticas públicas sejam estabelecidas para combater essa realidade nefasta, exigindo uma atuação do Poder Público que possa afastar tais casos cada vez mais e mais do dia a dia vivido na cidade.

A Constituição da República, no seu art. 226, § 8º, dispõe que "*o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*".

Assim, a Carta Magna já prevê que o Estado deve atuar, por meio legislativo ou administrativo, para evitar a violência familiar.

A Lei Federal nº 11.340, de 2006, - Lei Maria da Penha - coloca como um dever do Poder Público, da família e da sociedade criar as condições necessárias para o efetivo exercício pelas mulheres dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos de seu art. 3º, *caput* c/c §2º.

O presente Projeto de Lei, inspirado no Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) tem o condão de enfrentar esse mal que é a violência contra a mulher e essa é a sua razão de ser, numa síntese fiel à intenção do legislador.

Feitos os esclarecimentos sobre a importância da proposição no que diz respeito ao seu conteúdo material propriamente dito é preciso tecer agora alguns breves comentários a respeito do preenchimento dos requisitos legais e de sua constitucionalidade para que haja a regular tramitação da matéria na Casa Legislativa.

Pois bem. Primeiro, no que se refere à competência no âmbito federativo, não há dúvidas de que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos

de interesse local nos termos do artigo 30, I e II, da Carta Magna, até de forma supletiva ou concorrente.

A proposição não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Realmente, é descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1°, da Constituição da República traduzem taxatividade.

Simples leitura do art. 112, §1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro é o suficiente para esclarecer que a matéria ora tratada não se encontra no rol exaustivo e não ampliável das matérias legislativas que se submetem à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 14, I, m) e o) e XV, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras deixa claro que a Câmara Municipal possui competência para dar início a proposições destinadas à defesa e garantia das pessoas, principalmente quando em alguma situação que as coloque em condição de vulnerabilidade:

> "Art. 14 - **Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
>
> **m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal**;
> (…)
>
> **o) às políticas públicas do Município**;" (grifou-se).

Logo, o legislador não excede seus poderes nem invade seara exclusiva do Chefe do Executivo. A legislação em comento se limita a estabelecer diretrizes aos órgãos executivos, meros balizamentos gerais, sem extrapolar as atribuições próprias daqueles órgãos.

Concluindo, não há qualquer vício de iniciativa na proposição na medida em que não trata de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

De toda sorte, se sabe que, analisando o tema, o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> "Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral**. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte**. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Ademais, segundo orientação do Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, lei municipal de iniciativa parlamentar que institui normas em matéria de saúde pública e de assistência social, mesmo quando cria ou aumenta despesas para a administração local, não padece de vício de iniciativa nem viola o princípio da separação dos poderes ou da reserva da administração.

Nesta linha, destaca-se a decisão proferida Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 0046103-31.2021.8.19.0000, proferida em virtude da análise de Projeto de Lei "autorizativo" para a concessão de benefício assistencial, nos termos abaixo em destaque:

> "REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS: AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE BOLSA-ALIMENTAÇÃO AOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL (AUXÍLIO EMERGENCIAL). MATÉRIA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO**. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 'não usurpa

competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos' (tese nº 917 da repercussão geral). **Espécie em que não se verifica invasão parlamentar ao âmbito das atribuições do administrador público: auxílio emergencial autorizado pelo Poder Legislativo que não diz respeito diretamente à organização da Administração Pública municipal, porque não regulamenta a forma de prestação do benefício de assistência social. Lei que, ademais, indica fontes de custeio, qual exigido pela Constituição. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: CONSTITUCIONALIDADE DA LEI**." (Representação de Inconstitucionalidade nº 0046103-31.2021.8.19.0000. Des. (a) Rel. (a) ELISABETE FILIZZOLA, Órgão Especial, TJRJ; grifou-se).

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade de o município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Carta Magna e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se que, quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, ocorra o envio concomitante da presente Justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito da constitucionalidade formal quanto em âmbito da constitucionalidade material, sem contar as razões de sua existência.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2025.

Raphael Nogueira Ulrick Mendes
Vereador